



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058903-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante NEUZA RIBEIRO ROGÉRIO, são agravados EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.947

Apelação Cível nº 2058903-23.2025.8.26.0000

Agravante: Neuza Ribeiro Rogério

Agravados: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A. e Banco Bradesco S.A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DESTINADA A PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE COBRANÇA NÃO RECONHECIDA COMO LEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por beneficiária de aposentadoria contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito e suspensão de descontos mensais em conta bancária, vinculados a contrato não celebrado com empresa de crédito direto. A agravante alegou desconhecimento da contratação e risco à subsistência em razão dos descontos mensais incidentes sobre verba alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano decorrente da continuidade dos descontos em conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presença do fumus boni iuris decorre da alegação de inexistência de vínculo contratual entre a autora e a empresa que efetuava os descontos, aliada à natureza negativa do fato afirmado e à ausência de comprovação robusta da contratação.

O periculum in mora evidencia-se pela continuidade dos descontos sobre verba de natureza alimentar, o que compromete a subsistência da agravante e configura risco de dano grave e de difícil reparação.

A manutenção da multa cominatória fixada em R\$ 500,00 por descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00, justifica-se como medida adequada e proporcional para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A tutela de urgência é cabível diante de indícios de inexistência de relação jurídica e risco de dano grave. 2. A manutenção da multa é adequada para garantir o cumprimento da medida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1004535-63.2024.8.26.0664, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 26.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1000394-78.2024.8.26.0218, Rel. Des. Sergio da Costa Leite, j. 26.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1039147-34.2023.8.26.0576; Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 05/08/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA RIBEIRO ROGÉRIO, contra a r. decisão de fls. 30 a 31, dos autos de origem, que, em ação com pedido de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito e tutela de urgência ajuizada em face de EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e BANCO BRADESCO S.A., indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos mensais realizados em sua conta corrente.

Alega a agravante que é beneficiária de aposentadoria depositada mensalmente em conta corrente mantida junto ao segundo agravado. Aduz que constatou descontos mensais no valor de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) realizados em sua conta sob o título "PGTO COBRANÇA", vinculados à primeira agravada, empresa com a qual afirma nunca ter estabelecido qualquer relação jurídica. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, visto que a probabilidade do direito decorre da alegação de fato negativo, consistente na inexistência de contratação, e o perigo de dano evidencia-se pelo caráter alimentar da verba objeto dos descontos, comprometendo sua subsistência. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, com o deferimento da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados em sua conta corrente, até decisão definitiva.

A antecipação da tutela recursal foi deferida (fls. 22 a 25).

Contraminuta apresentada às fls. 29 a 38 pelo Banco Bradesco S.A. Alega o banco, em síntese, que a agravante contratou o serviço de seguro, conforme áudio de contratação. Argumenta que já efetuou o cancelamento da

autorização de débitos em conta, tornando desnecessária a propositura da ação. Quanto à multa fixada na decisão de fls. 22 a 25, questiona o valor por considerá-lo excessivo e gerador de enriquecimento sem causa.

É o relatório.

A apreciação do presente recurso revela a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos essenciais à concessão da tutela recursal, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta a ausência de contratação do produto (seguro) objeto da lide, sendo pertinente salientar que o procedimento descrito na peça inicial coaduna-se com diversos precedentes jurisprudenciais relativos a lançamentos não autorizados em contas bancárias destinadas ao recebimento de proventos previdenciários.

Assim, em sede de cognição sumária, há indícios que corroboram as alegações da autora.

Ademais, o risco de dano grave se manifesta de forma evidente, uma vez que os descontos mensais podem comprometer a subsistência da agravante.

Por outro lado, não se vislumbra risco de dano ao credor, uma vez que poderá buscar a satisfação de seu crédito, caso o pedido seja julgado improcedente em definitivo.

Em casos similares, envolvendo os mesmos agravados, já decidiu este E. Tribunal:

Ação indenizatória de danos materiais e morais - relação jurídica não comprovada - descontos indevidos na conta corrente destinada ao recebimento da aposentadoria - dano moral configurado - valor da indenização mantido - honorários advocatícios - tabela da OAB - mera referência - honorária arbitrada respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recursos improvidos.

(TJSP; Apelação Cível 1004535-63.2024.8.26.0664; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025;
Data de Registro: 26/02/2025);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM O RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação interpostos pelo autor e por um dos réus em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de procedência declarou a inexigibilidade do débito, condenou os corréus à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) ilegitimidade passiva do Banco Bradesco; (ii) viabilidade da condenação à restituição em dobro e ao pagamento de danos morais; (iii) majoração do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A legitimidade passiva do Banco Bradesco é evidente, conforme a teoria da asserção, devido à falha na prestação de serviços. 4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Inexistência de prova de contratação regular pelos réus. 5. Ressarcimento em dobro devido à violação da boa-fé objetiva. Danos morais não configurados por ausência de abalo psíquico ou repercussão financeira relevante. IV. Dispositivo e Tese 6. Declara-se deserto o recurso adesivo do autor e dá-se parcial provimento ao recurso do réu para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. A repetição em dobro é cabível quando há violação da boa-fé objetiva. 2. Danos morais não configurados por ausência de prova de abalo psíquico ou violação a direito da personalidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 373, II; art. 85, caput e § 2º, § 8º, § 11, § 16; art. 1.005. Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Lei nº 8.906/94, art. 23. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020. TJSP, Apelação Cível 1005280-23.2022.8.26.0079, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04.10.2024. TJSP, Apelação Cível 1000166-43.2021.8.26.0466, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 02.04.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1000394-78.2024.8.26.0218; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025);

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO -

AUTORA - ALEGAÇÃO - NÃO REALIZAÇÃO - RÉUS - NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - PRESTAÇÕES DO SEGURO - LANÇAMENTO EM CONTA - AUTORA - DIREITO À DEVOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO PATRIMONIAL - sentença - manutenção. AUTORA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - PARCELAS - DESCONTOS - CONTA EM QUE CREDITADO O benefício PREVIDENCIÁRIO - VERBA - CARÁTER ALIMENTAR - juízo - valor INDENITÁRIO - ARBITRAMENTO - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - EXPRESSÃO DIMINUTA - AJUSTE - PERTINÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC - sentença - reforma. APELOS DO RÉU BANCO BRADESCO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1039147-34.2023.8.26.0576; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Quanto às questões suscitadas na contraminuta, serão oportunamente analisadas após a devida instrução processual no juízo de origem, não cabendo a este Tribunal, em cognição sumária, adentrar no mérito da demanda.

A análise do presente agravo de instrumento limita-se, neste momento, à verificação dos requisitos para a concessão da tutela recursal (*fumus boni iuris e periculum in mora*), que já foram devidamente demonstrados.

Quanto à multa fixada em R\$ 500,00 por cada ato de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 10.000,00, mantém-se os valores por considerá-los adequados para garantir o cumprimento da medida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora